DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7281/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9188/2015
PROTOCOLO	: 1605312
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
JURISDICIONADO	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARIA PEREIRA DE SOUZA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, a servidora Maria Pereira de Souza, CPF nº 833.404.321-04, matrícula nº 14401, ocupante do cargo de Merendeira, através da Portaria nº 005/2015, de 14 de julho de 2015 (peça 01-pág. 69), publicada no Diário Oficial do Estado, de 05 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 3961/2017 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos enviados a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 5931/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", da

Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal nº 987/2011, conforme Portaria nº 005/2015, de 05 de maio de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 27-35), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Merendeira	6.704 (seis mil e setecentos e quatro) dias	18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 45.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12, então vigente.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e, art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011, conforme Portaria n. 005/2015, publicado no Jornal Diário do Estado de 05 de maio de 2015, fls. 044.*

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade na remessa.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, amparada no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela

Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 49 da Lei Municipal nº 987/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Pereira Souza CPF nº 833.404.321-04 Matrícula nº 14401 Órgão de Origem: Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS	Merendeira

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator